

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Isabel Chagas

Adriana Moura

Juliana Cruz

João Martins

Noemia Teixeira

Alecsandro Freitas

Livia Barroso

Alice Barbosa

Roberto Costa

André de Souza

Lohan Mota

Rafaella Barbosa

Rodrigo Almeida

Cristiane Silva

Patricia Bonfim

Joselaine Maura

Taísa Silva

Gabrielle Serrano

Walter Araújo

Fernando Barbosa

Tiago Leão

Gilson Erves

Carlos Eduardo

EXMO. SR. DR. EPITACIO QUEZADO CRUZ RELATOR DO RECURSO INOMINADO N.º ORIGINÁRIO 106665.2007.8.06.0086 E INTEGRANTE DA 1ª TURMA RECURSAL/CE.

Proc. originário n.º 00010666520078060086



BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA ALVES DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao acórdão de fls. Por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O venerando acórdão embargado, negou provimento ao Recurso Inominado interposto, nos seguintes termos:

(...)

"I. Em caso de morte do segurado, o pagamento do seguro DPVAT deve ocorrer em seu valor máximo. II. Tendo o óbito ocorrido em 11.01.1989, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, o teto indenizatório ainda correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, com o redutor de 50 (cinquenta por cento), porquanto não identificado o veículo atropelador (Lei nº 6.194/74, art. 7º, 1º). III. Inexistindo controvérsia quanto à data do sinistro, e do consequente óbito do segurado, há de se aplicar o princípio tempus regit actum. IV. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter inalterada a sentença que impôs à seguradora